



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Comarca de Uruaçu  
2ª Vara Judicial - Serventia Cível



R. Califórnia, 308-402 - Lot. Jonas Freitas Veiga, Uruaçu/GO- Tel.: (62) 3357-1996. E-mail: comarcadeuruacu@tjgo.jus.br

Processo n.: 5384516-21.2025.8.09.0152

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **JOÃO BATISTA DA SILVA** (CPF nº 172.046.316-68) e **JBS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 60.026.318/0001-73), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Os Requerentes dedicam-se à atividade agropecuária (cultivo de soja, milho, seringueiras e criação de bovinos) e enfrentam grave crise econômico-financeira decorrente de: instabilidade climática, volatilidade do mercado (queda no preço da soja de R\$ 190,00 em 2022 para R\$ 112,00 na safra 2023/2024), aumento dos custos de produção e fatores operacionais. O passivo declarado totaliza **R\$ 9.384.861,84**.

O Laudo de Constatação Prévia (evento 8) concluiu pelo cumprimento dos requisitos legais, atividade em pleno funcionamento, ausência de indícios fraudulentos e parecer favorável ao deferimento. Identificou-se o Hotel Ouro Fino, de propriedade da cônjuge Ozelia Benedita de Faria Silva (casada em comunhão universal), não arrolado na inicial.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 Da Competência

A competência para processar e julgar recuperação judicial é do juízo do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da LRF), compreendido como o centro vital das atividades econômicas onde se concentra o maior volume de negócios e decisões administrativas.

O Laudo de Constatação Prévia, após vistoria *in loco*, concluiu inequivocamente que a **Fazenda Chaparral**, situada em Uruaçu-GO, constitui o principal estabelecimento do Grupo Devedor, baseando-se na maior concentração de ativos produtivos, melhor qualidade do solo, maior potencial de receita e melhor infraestrutura logística em comparação com a Fazenda Ouro Fino.

**DECLARO** a competência deste Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Uruaçu-GO para processar e julgar o presente feito, como Juízo Universal.

Valor: R\$ 9.384.861,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 12/06/2025 16:38:25



## II.2 Da Legitimidade Ativa e do Preenchimento dos Requisitos dos Arts. 48 e 51 da LRF

A recuperação judicial destina-se a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, mantendo a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005).

A Lei 11.101/2005 limita sua aplicação aos empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é assegurado seu enquadramento como empresário desde que devidamente registrado no órgão competente (art. 971 do Código Civil).

**JOÃO BATISTA DA SILVA** comprovou o exercício regular de sua atividade por período superior a 2 anos, conforme exigido pelo *caput* do art. 48 da LRF, através dos Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e Balanços Patrimoniais, em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 48 da LRF e com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.145), que admite a contagem do período de atividade rural anterior ao registro empresarial.

**JBS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** foi constituída em 21 de março de 2025. Embora isoladamente não cumprisse o requisito temporal do art. 48, *caput*, da LRF, o pedido é formulado em conjunto sob consolidação substancial, sendo a pessoa jurídica extensão e formalização das atividades rurais já desenvolvidas pelo produtor rural João Batista da Silva, seu único sócio. O LCP considerou que *"as requerentes CUMPREM todos os requisitos do artigo 48"*.

Os Requerentes demonstraram não serem falidos, não terem obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos e não terem sido condenados por crimes previstos na LRF.

Quanto à instrução documental do art. 51 da LRF, o Laudo de Constatação Prévia foi conclusivo ao atestar que *"a relação documental está completa"* e que os Requerentes *"entregaram toda documentação do art. 51"*.

**REPUTO PREENCHIDOS** os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

## II.3 Da Constatação Prévia (Art. 51-A da LRF)

A constatação prévia foi determinada em observância ao art. 51-A da LRF, introduzido pela Lei 14.112/2020, e à Recomendação CNJ 112/2021, que modificou a Recomendação CNJ 59/10:

*"art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005."*

O Laudo foi conclusivo ao afirmar que o Grupo Devedor se encontra em plena atividade operacional, que sua documentação é regular e corresponde à realidade fática, e que não foram detectados indícios de utilização fraudulenta do instituto. O §5º do art. 51-A da LRF veda o indeferimento do processamento baseado na análise de viabilidade econômica nesta fase.

## II.4 Da Consolidação Substancial (Arts. 69-J e 69-L da LRF)



Os Requerentes pleiteiam o processamento sob consolidação substancial (art. 69-J da LRF). Tal medida exige demonstração de que os devedores integram grupo sob controle comum e que há interconexão patrimonial, cumulativamente com duas das seguintes hipóteses: **(I)** garantias cruzadas; **(II)** relação de controle ou dependência; **(III)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(IV)** atuação conjunta no mercado.

João Batista da Silva é produtor rural pessoa física e único sócio da JBS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta configuração evidencia a identidade total do quadro societário e a relação de controle e dependência (hipóteses II e III do art. 69-J).

Verifica-se atuação conjunta dos requerentes no desenvolvimento da atividade rural sob gestão comum, arrendamento de terras com garantias cruzadas, aquisição e uso comum de insumos e maquinários, sede única, evidenciando relação de dependência, conforme declarações expostas no laudo após vistoria *in loco*.

Presentes os requisitos do art. 69-J da LRF, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial em regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, devendo os Requerentes serem tratados como um único devedor para os fins deste processo, o que implica na apresentação de plano de recuperação unitário e na deliberação em assembleia geral de credores única, nos termos do art. 69-L, da LRF.

## II.5 Da Justiça Gratuita e do Parcelamento das Custas

Os Requerentes pleitearam justiça gratuita ou parcelamento das custas iniciais (R\$ 139.955,04), alegando iliquidez, prejuízos nos últimos exercícios e saldo bancário negativo.

O valor da causa é de R\$ 9.384.861,84. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas ou a produtores rurais com o patrimônio e volume de negócios aqui envolvidos, mesmo em crise, é medida excepcionalíssima e demanda comprovação cabal e inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. O LCP e os documentos da Inicial que demonstram a Avaliação dos Ativos, embora aponte a crise de liquidez, também evidencia um ativo considerável (Ativo Total de R\$ 38.981.186,82 e Patrimônio Líquido de R\$ 32.213.587,26, conforme Balancete de 2024 – fl. 35 do LCP).

Todavia, considerando a demonstrada crise de liquidez que motivou o pedido de recuperação e o elevado valor das custas, que poderia obstaculizar o acesso à justiça no momento crucial para a tentativa de soerguimento, pelo Princípio da Preservação da Empresa, **DEFIRO o parcelamento das custas processuais** em 10 parcelas mensais e iguais. A primeira parcela deverá ser recolhida em 10 dias, sob pena de revogação do benefício.

## II.6 Da Suspensão de Execuções e Vedação ao Vencimento Antecipado

O ajuizamento de recuperação judicial é direito assegurado ao devedor que preenche requisitos legais. Permitir que tal ato desencadeie vencimento antecipado ou rescisão de contratos essenciais seria contraproducente e contrário aos princípios da preservação da empresa (art. 47) e da função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

**DEFIRO** a determinação para que os credores, inclusive aqueles cujos créditos não se sujeitem aos efeitos desta recuperação judicial, abstenham-se de declarar o vencimento antecipado de obrigações ou de rescindir/distratar contratos com os Requerentes tendo como único fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, desde que não haja outro motivo contratual ou legal que justifique tais medidas.

## II.7 Da Declaração de Essencialidade de Bens e Suspensão de Atos de Construção



Com o deferimento da recuperação judicial, opera-se o *stay period* do art. 6º da LRF, suspendendo o curso de todas as ações e execuções movidas contra os devedores, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, desde que relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial.

Quanto aos créditos extraconcursais (art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF), a Lei nº 14.112/2020 conferiu competência específica ao juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, conforme pacificado pelo STJ (REsp 2057372/MT).

O ônus probatório da essencialidade incumbe aos devedores, cabendo ao juízo recuperacional a análise da imprescindibilidade dos bens ao funcionamento da empresa, em conformidade com o princípio da preservação da empresa e o disposto no art. 47 da LRF.

Com base na fundamentação supra e no Laudo de Constatação Prévia (fls. 37-39),  
**DECLARO ESSENCIAIS** os seguintes bens:

**a) Imóveis rurais:** Fazenda Chaparall (Matrícula 992/Uruaçu-GO) e Fazenda Ouro Fino (Matrícula 7.901/Niquelândia-GO), por constituírem base física da atividade rural;

**b) Veículo:** L-200 CD TRITON-SPORT HPE 4X4 2017, Placa PRQ-6800, considerado utilitário fundamental;

**c) Semoventes:** 01 boi, 05 vacas paridas, 05 bezerros e 02 novilhas, componentes vitais da atividade pecuária;

**d) Implementos agrícolas inspecionados:** colheitadeira, plataformas, tratores, grades, niveladoras, esparramadeira, plantadeiras e pulverizadores relacionados no LCP, essenciais às operações produtivas.

**INDEFIRO**, por ora, a declaração de essencialidade: **(i)** do imóvel residencial do sócio (Matrículas 609, 7294 e 3442/Uruaçu-GO), por ausência de demonstração de vinculação direta à atividade empresarial; **(ii)** dos implementos não inspecionados (guincho, caminhão-muck, drones, carreta, ensiladeira e roçadeira), supostamente locados a terceiros, por não comprovada sua imprescindibilidade à atividade principal.

**FACULTO** aos Requerentes, no prazo de 15 dias, a comprovação detalhada da essencialidade dos bens indeferidos, demonstrando a essencialidade direta para a atividade principal do Grupo Devedor, o impacto de sua ausência, e a regularidade dos contratos de locação, se for o caso.

## **II.8 Autuação da relação de empregados e bens particulares do autor pessoa física em incidente apartado e sob sigilo de justiça:**

A Lei nº 14.112/2020 não prevê mais o processamento da relação de bens particulares dos sócios em apartado e sob sigilo, mas sim sua juntada à inicial (art. 51, VI). Contudo, visando proteger dados sensíveis e em consonância com o art. 189, I, do CPC, e a praxe em casos semelhantes, **DEFIRO** que a relação de bens particulares do sócio (art. 51, VI, LRF) e os extratos bancários dos devedores (art. 51, VII, LRF), já juntados aos autos, tramitem com **visibilidade restrita (segredo de justiça nível 2)**, acessíveis apenas às partes habilitadas, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

A relação de empregados (art. 51, IV, LRF), por sua natureza e necessidade de constar no



editais, não demanda, em regra, tal sigilo, salvo se contiver dados pessoais sensíveis que extrapolem o exigido por lei (nome, função, salário, indenizações, mês de competência e valores pendentes). **Intimem-se** os Requerentes para, querendo, apresentar a relação de empregados em formato adequado para publicação e, se for o caso, a versão completa para tramitação restrita, justificando a necessidade.

## II.9 Do "Ponto Relevante" Identificado no Laudo - Hotel Ouro Fino

O Administrador Judicial trouxe "Ponto Relevante": a existência do empreendimento hoteleiro "Hotel Ouro Fino", localizado em Uruaçu-GO, de propriedade da Sra. Ozelia Benedita de Faria Silva, cônjuge do Requerente João Batista da Silva, com quem é casado sob regime da comunhão universal de bens. O referido bem não foi arrolado na petição inicial, apesar de a cônjuge ter participado, como outorgante, na formalização de algumas obrigações financeiras do devedor.

A omissão de bens que possam integrar o patrimônio do casal, especialmente sob regime da comunhão universal, e que possam ser relevantes para a satisfação de credores ou análise da real situação patrimonial do devedor, é questão de suma importância. A transparência e a boa-fé são pilares do processo de recuperação judicial.

**DETERMINO** que os Requerentes, no prazo improrrogável de 15 dias, manifestem-se circunstanciadamente sobre: **a)** A situação patrimonial completa do Hotel Ouro Fino **b)** A existência ou não de qualquer relação (operacional, financeira, administrativa) entre o Hotel e as atividades do Grupo Devedor **c)** As razões pelas quais o referido bem não foi incluído na relação de bens **d)** Juntem a documentação pertinente (matrícula atualizada, contratos sociais, balanços, etc.) **e)** Apresentem se existe entre os membros do polo ativo desse processo e o retromencionado hotel e sócios desse qualquer Garantia cruzada, contratos interdependentes ou relação intrínseca de gestão e objetivos compartilhados, tais como, empréstimos entre ambos, contratos bancários para suficiência de caixa ou implementação de capital de giro e outros.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para parecer, retornando os autos conclusos para deliberação sobre as medidas cabíveis, inclusive no que tange à eventual necessidade de aditamento da relação de bens e outras providências legais, sob as penas da lei, incluindo as previstas no art. 168 da LRF (fraude a credores) e art. 64, III e IV, 'd' (possibilidade de afastamento dos administradores).

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando que a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 foi considerada satisfatória pelo Laudo de Constatação Prévia e que os Requerentes preenchem os requisitos do art. 48 do mesmo diploma, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de JOÃO BATISTA DA SILVA e JBS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, em regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** (art. 69-J da LRF), e, por conseguinte:

**a) NOMEIO** como Administrador Judicial o escritório BRASIL E SILVEIRA ADVOGADOS (OAB/GO 2.175), na pessoa do Dr. RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA (OAB/GO 46.028), com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Trade Tower (torre 2), Sala 1601, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74.884-120, WhatsApp: (62) 98223-8528, e-mail: rafael@brasilesilveira.adv.br, que já atuou na constatação prévia. Deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 LRF), sob pena de substituição (art. 34 LRF).;



**b) FIXO** a remuneração do Administrador Judicial em 5% sobre o valor total dos créditos sujeitos à recuperação, a ser paga pelos Requerentes em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante depósito em conta a ser informada pelo AJ. Caso haja acordo para o pagamento de honorários, estes não devem extrapolar o limite da Legislação e devem ser destinados ao Juízo para ciência e homologação. Defiro também o ressarcimento de despesas à Administração Judicial pelos Requerentes, desde que comprovadas e realizadas para consecução dos objetivos determinados por esse juízo. Já eventuais despesas com a contratação de auxiliares deverão ser previamente justificadas e autorizadas por este Juízo (arts. 22, I, 'h' e §1º; 24, §1º e §5º LRF).

**c) DEFIRO** o parcelamento das custas processuais em 10 parcelas mensais e iguais. O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição quanto ao parcelamento;

**d) ORDENO A SUSPENSÃO** por 180 dias (prorrogável uma vez) de todas as ações e execuções contra os Requerentes relativas a créditos sujeitos à recuperação, bem como qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial, ressaltando-se: ações de quantia ilíquida; ações trabalhistas até apuração do crédito; créditos dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF; e execuções fiscais;

**e) DECLARO ESSENCIAIS** à atividade empresarial: imóveis rurais (Matrículas 992/Uruaçu-GO e 7.901/Niquelândia-GO); veículo L-200 Triton (PRQ-6800/2017); semoventes (13 cabeças); e implementos agrícolas inspecionados. **INDEFIRO** por ora a essencialidade do imóvel urbano residencial e implementos não inspecionados, facultando complementação da prova em 15 dias;

**f) DETERMINO** aos Requerentes: apresentar contas demonstrativas mensais até o 15º dia de cada mês quanto ao exercício do mês anterior; facultar livre acesso à Administração Judicial; usar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os atos; apresentar Plano de Recuperação em 60 dias improrrogáveis, sob pena de convolação em falência (art. 53 LRF); e comunicar esta decisão aos juízos onde tramitem ações. desde já ADVIRTO aos requerentes a indispensabilidade do Laudo de Avaliação dos Ativos realizado por profissional competente;

**g) ORDENO** a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais para conhecimento e informação de eventuais créditos;

**h) ORDENO** a expedição de edital nos termos do art. 52, IV, da LRF, com prazo de 15 dias para habilitações e 30 dias para objeções ao plano;

**i) VEDO** aos Requerentes: distribuição de lucros até aprovação do plano; alienação/oneração de bens do ativo não circulante sem autorização judicial; e que credores declarem vencimento antecipado tendo como único fundamento a recuperação;

**j) DETERMINO** aos Requerentes manifestação sobre o "Hotel Ouro Fino" em 15 dias, sob as penas da lei;

**k) DETERMINO** que habilitações e divergências sejam apresentadas exclusivamente ao Administrador Judicial, sendo vedado protocolo nos autos principais;

**l) DEFIRO** tramitação restrita para bens particulares e extratos bancários, acessíveis apenas às partes habilitadas, Ministério Público e Administrador Judicial;



m) **COMUNIQUE-SE** à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás acerca do processamento da presente recuperação judicial.

A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de **OFÍCIO/MANDADO** para os fins necessários.

**Intimem-se, inclusive o Ministério Público.**

**Cumpra-se com a urgência que o caso requer.**

Uruaçu/GO, data incluída pelo sistema.

(assinado digitalmente)

**Letícia Brum Kabbas**

Juíza Substituta

---

(Cópia do presente ato serve como instrumento de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas do Foro Judicial, devendo a Secretaria se atentar para a necessidade de afixação de selo de autenticidade na 2ª via que será utilizada como instrumento de cumprimento do ato)

---

Valor: R\$ 9.384.861,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 12/06/2025 16:38:25

